



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 678.980 - PR (2015/0057908-4)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **EDSON JOSÉ DA SILVA**
AGRAVANTE : **GERSON ROBERTO GALINDO**
AGRAVANTE : **JOSÉ PEREIRA NUNES**
AGRAVANTE : **JOSEILDO CAETANO ALVES**
AGRAVANTE : **JOSE CICERO DELGADO**
AGRAVANTE : **JOSÉ FRANCISCO DA SILVA**
AGRAVANTE : **JOSE SANTOS MENESES**
AGRAVANTE : **JOSÉ CAVALCANTE DA SILVA**
AGRAVANTE : **JOSE VALDENEI MARANI**
AGRAVANTE : **MARCELO CAVALCANTE DA SILVA**
ADVOGADOS : **GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK E OUTRO(S)**
VINICIUS DALAZOANA
AGRAVADO : **COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS**
ADVOGADOS : **ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO**
ARTHUR CARLOS DA ROCHA MULLER
ROBERTO DONATO BARBOZA PIRES DOS REIS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. SEGURO HABITACIONAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

1. Aplicam-se as Súmulas n. 5 e 7 do STJ na hipótese em que o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclamar a análise de cláusulas contratuais e dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de setembro de 2015(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 678.980 - PR (2015/0057908-4)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : EDSON JOSÉ DA SILVA
AGRAVANTE : GERSON ROBERTO GALINDO
AGRAVANTE : JOSÉ PEREIRA NUNES
AGRAVANTE : JOSEILDO CAETANO ALVES
AGRAVANTE : JOSE CICERO DELGADO
AGRAVANTE : JOSÉ FRANCISCO DA SILVA
AGRAVANTE : JOSE SANTOS MENESES
AGRAVANTE : JOSÉ CAVALCANTE DA SILVA
AGRAVANTE : JOSE VALDENEI MARANI
AGRAVANTE : MARCELO CAVALCANTE DA SILVA
ADVOGADOS : GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK E OUTRO(S)
VINICIUS DALAZOANA
AGRAVADO : COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADOS : ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO
ARTHUR CARLOS DA ROCHA MULLER
ROBERTO DONATO BARBOZA PIRES DOS REIS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por EDSON JOSÉ DA SILVA e OUTROS contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial ante a incidência da Súmula n. 5/STJ.

A parte agravante alega que o acolhimento da pretensão recursal não demanda a revisão de cláusulas contratuais nem de fatos e provas, o que afasta a incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Afirma que, por se tratar de contrato de adesão submetido às regras consumeristas, a cláusula que obriga a contratação da seguradora sem a oportunidade de se questionar o que estaria sendo assegurado é nula de pleno direito, o que contraria o disposto no art. 51, I, do CDC.

Pleiteia a reforma da decisão.

Não foi ofertada impugnação ao agravo regimental (fl. 692).

É o relatório



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 678.980 - PR (2015/0057908-4)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. SEGURO HABITACIONAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

1. Aplicam-se as Súmulas n. 5 e 7 do STJ na hipótese em que o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclamar a análise de cláusulas contratuais e dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.
2. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

O recurso não merece prosperar.

A parte agravante não apresentou novos argumentos que pudessem ensejar a modificação da decisão ora agravada, razão pela qual o julgado deve ser mantido por seus próprios fundamentos, assim expressos:

"Trata-se de agravo interposto por EDSON JOSÉ DA SILVA, GERSON ROBERTO GALINDO, JOSÉ PEREIRA NUNES, JOSEILDO CAETANO ALVES, JOSÉ CÍCERO DELGADO, JOSÉ FRANCISCO DA SILVA, JOSÉ SANTOS MENESES, JOSÉ CAVALCANTE DA SILVA, JOSE VALDENEI MARANI e MARCELO CAVALCANTE DA SILVA contra decisão que inadmitiu recurso especial ante a declaração de deserção.

Alega o agravante, em síntese, que o recurso especial atendeu aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual requer o seu processamento. Requer, ainda, sejam reafirmados os benefícios da gratuidade da justiça concedidos nas instâncias originárias.

É o relatório. Decido.

O Superior Tribunal de Justiça reviu seu entendimento e concluiu que o benefício da gratuidade da justiça concedido em instâncias ordinárias afasta a exigência do preparo do recurso especial, assim como a reiteração do pedido, com base no art. 9º da Lei n. 1.060/50.

'AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL DESERTO. BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DESNECESSIDADE DE NOVA COMPROVAÇÃO.

1. Esta Corte tem revisto seu posicionamento e considerado que, se não há revogação do benefício da gratuidade de justiça nas instâncias ordinárias, não cabe ao beneficiário efetuar preparo do recurso especial, muito menos renovar o pedido, por força do art. 9º da Lei n. 1.060/1950.

Superior Tribunal de Justiça 2. Acrescente-se ainda que 'prevalecerá no Superior Tribunal de Justiça a assistência judiciária já concedida em outra instância',



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nos termos do parágrafo único do art. 13 da Lei n. 11.636/2007, que dispõe sobre as custas judiciais devidas no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo regimental improvido.' (AgRg no AgRg no AREsp n. 596.504/SP, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 25/3/2015.)

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal, contra acórdão prolatado pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ em apelação nos autos de ação de responsabilidade securitária.

O julgado traz a seguinte ementa:

'APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PRIVADA. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DE COBERTURA. SINISTRO QUE ENVOLVE TÃO SOMENTE A RESPONSABILIDADE CIVIL DO CONSTRUTOR. SENTENÇA MODIFICADA. RECURSO PROVIDO' (e-STJ, fl. 552).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

No recurso especial, aduzem os recorrentes que o aresto hostilizado violou art. 51, I, do CDC.

Passo, pois, à análise da proposição deduzida.

A parte requer o recebimento de indenização decorrente dos danos ocorridos em seus imóveis, conforme regulado em seguro habitacional celebrado entre as partes.

O acórdão, por sua vez, afirma que o contrato de seguro a que aderiram os autores não tem por objeto garantir o risco em questão. Trata-se, no caso em comento, de seguro habitacional, o qual visa proteger o financiamento do imóvel, e não os vícios de construção verificados, os quais são de responsabilidade do construtor, não estando abrangidos pela apólice em questão (e-STJ, fl. 557).

Incide, portanto, óbice da Súmula n. 5/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo."

Observa-se que o caso dos autos diz respeito ao instituto do seguro habitacional, que visa proteger o financiamento do imóvel de forma a não prejudicar o mutuário e o próprio Sistema Financeiro da Habitação.

Assim, o Tribunal de origem entendeu ser impossível atribuir à seguradora a responsabilidade acerca dos vícios inerentes ao próprio imóvel, visto que o objeto do contrato de seguro firmado entre as partes é distinto, qual seja, o financiamento, e não o bem em si.

No voto condutor do acórdão recorrido, asseverou-se que os vícios de construção verificados nos imóveis dos recorrentes são de exclusiva responsabilidade do construtor, não estando abrangidos pela cobertura securitária contratada, a qual possui finalidade distinta, conforme exposto acima.

Ademais, salienta-se ter sido reconhecida a incidência do CDC na espécie. Entretanto, não há falar em nulidade das cláusulas da apólice de seguro questionada nos autos, visto que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

objeto do contrato, conforme bem elucidado pela Corte de origem, difere daquele requerido na presente ação.

Rever tal entendimento, reitere-se, além de demandar a análise de cláusulas contratuais, requer a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, o que é incabível em recurso especial, ante os óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0057908-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 678.980 / PR**

Números Origem: 00017172920088160072 9252908 925290801 925290802 925290803

EM MESA

JULGADO: 01/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: EDSON JOSÉ DA SILVA
AGRAVANTE	: GERSON ROBERTO GALINDO
AGRAVANTE	: JOSÉ PEREIRA NUNES
AGRAVANTE	: JOSEILDO CAETANO ALVES
AGRAVANTE	: JOSE CICERO DELGADO
AGRAVANTE	: JOSÉ FRANCISCO DA SILVA
AGRAVANTE	: JOSE SANTOS MENESES
AGRAVANTE	: JOSÉ CAVALCANTE DA SILVA
AGRAVANTE	: JOSE VALDENEI MARANI
AGRAVANTE	: MARCELO CAVALCANTE DA SILVA
ADVOGADOS	: GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK E OUTRO(S) VINICIUS DALAZOANA
AGRAVADO	: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADOS	: ROBERTO DONATO BARBOZA PIRES DOS REIS E OUTRO(S) ARTHUR CARLOS DA ROCHA MULLER ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: EDSON JOSÉ DA SILVA
AGRAVANTE	: GERSON ROBERTO GALINDO
AGRAVANTE	: JOSÉ PEREIRA NUNES
AGRAVANTE	: JOSEILDO CAETANO ALVES
AGRAVANTE	: JOSE CICERO DELGADO
AGRAVANTE	: JOSÉ FRANCISCO DA SILVA
AGRAVANTE	: JOSE SANTOS MENESES
AGRAVANTE	: JOSÉ CAVALCANTE DA SILVA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVANTE : JOSE VALDENEI MARANI
AGRAVANTE : MARCELO CAVALCANTE DA SILVA
ADVOGADOS : GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK E OUTRO(S)
VINICIUS DALAZOANA
AGRAVADO : COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADOS : ROBERTO DONATO BARBOZA PIRES DOS REIS E OUTRO(S)
ARTHUR CARLOS DA ROCHA MULLER
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.